

LEI Nº 708/2022

De 10 de agosto de 2022

***Autoriza a concessão de Incentivo Fiscal destinado a fomentar instalação de atividades empresariais no território municipal, criando emprego e renda aos munícipes assim como, estabelece diretrizes e limites de isenção e dá outras providencias.***

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JESUS**, Estado da Paraíba, DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA, faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba aprova e eu sanciono a seguinte lei;

**Art. 1º** - Fica o poder executivo Municipal autorizado a conceder, mediante decreto, incentivos fiscais para Empresas que pretendam instalar-se neste município de Bom Jesus. Destinado a promover a geração de emprego, renda e receitas tributárias e ainda, elevar a competitividade sistêmica do parque produtivo na esfera territorial do Município de Bom Jesus - PB, contribuindo com o desenvolvimento socioeconômico local.

**Art. 2º** Para efetiva habilitação à percepção dos incentivos de que trata a presente Lei, a empresa deve se propor a gerar postos de trabalhos e rendas para o município e que cumpram, cumulativamente as seguintes condições:

- I- Preencher os postos de trabalhos indiretos, tais como, auxiliar de serviços gerais, limpeza, secretariado, recepção, administração, gestão, entre outros com prioridade por moradores do município de Bom Jesus, em quantidade igual ou superior a 60% do total de empregados a serem contratados, tal contratação deverá ser comprovada mediante exibição da competente documentação, diretamente à Sec. de Finanças do Município de Bom Jesus – PB;
- II- O disposto no inciso retro não se aplica à mão de obra especializada, qual seja com relação direta a atividade econômica principal da empresa;
- III- Possuir domicilio fiscal no município de Bom Jesus – PB, realizando o faturamento da sua atividade a partir deste local.

**Art. 3º** - A empresa deverá apresentar requerimento justificado à Secretaria Municipal de Finanças, instruído com os seguintes documentos:

- I- Título de domínio do imóvel, devidamente registrado, contrato de locação ou outro instrumento que demonstre o local de situação do empreendimento nos limites do município de Bom Jesus;
- II- Cópia dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registradas nos órgãos competentes;
- III- Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa, o qual terá legitimidade para pleitear os benefícios desta Lei;
- IV- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas – CNPJ;
- V- Prova de Inscrição Estadual e Municipal;
- VI- Certidões Negativas de débitos tributários para com as fazendas Municipal, Estadual e Federal ou positivas com efeitos de negativas;
- VII- Cronograma de implementação da empresa no município;

- VIII- Estimativa de empregos a serem gerados, diretos e indiretos, após a entrada em operação da empresa;
- IX- Projeção do Faturamento anual sobre a produção;
- X- Declaração de aproveitamento preferencial da mão de obra local, nos termos dos incisos I e II do Art. 2º desta lei;
- XI- Declaração de observância das normas ambientais; e
- XII- Declaração de transferência ou licenciamento da totalidade de sua frota de veículos no município de Bom Jesus, caso possua até 03 veículos, e em caso de possuir mais que 03 veículos, transferir 50% de sua frota.

**Art. 4º** - A Secretaria de Finanças do Município, em conjunto com a Procuradoria Jurídica o individualmente por meio de parecer conclusivo, será responsável pela verificação e análise do preenchimento dos requisitos legais e atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei, podendo estipular critérios, mediante edição de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, para aferição do percentual das isenções a serem concedidas.

**Parágrafo único.** A secretaria de Finanças do Município, em conjunto com a Procuradoria, ou individualmente, quando necessário, poderá solicitar o apoio dos demais órgãos municipais sobre assuntos inerentes aos incentivos de que trata a presente Lei.

**Art. 5º** - Os incentivos Fiscais a serem oferecidos pelo Município, serão limitados até:

I – 60% (sessenta por cento) do imposto sobre serviços de qualquer Natureza – ISSQN, não podendo esse benefício resultar em alíquota inferior a 2% a contar do deferimento do benefício.

II- 60% na alíquota do imposto Sobre Qualquer Natureza – ISSQN, dos serviços tomados pelo beneficiário desta Lei, referente a obra de implantação ou ampliação, não podendo esse benefício resultar em alíquota inferior a 2% do valor total, a contar do deferimento do benefício;

**Art. 6º** - Os benefícios decorrentes desta Lei terão validade de 10 (Dez) anos.

§ 1º - Poderá ser revogado em caso de violação de qualquer previsão contida no Art. 3º desta Lei;

§ 2º - Caso a empresa beneficiada encerre suas atividades antes da metade do prazo previsto no caput deste artigo, os valores correspondentes aos incentivos concedidos deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, mediante lançamentos de ofício para cobrança, com os respectivos acréscimos legais.

**Art. 7º** - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa, não afetará os incentivos e benefícios da presente Lei, desde que mantidos os critérios de isenção;

**Art. 8º** - Os incentivos deverão ser regulamentados, e após analisados, deverão ser homologados e concedidos por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, publicado no diário oficial do Município, no prazo máximo de 90 dias da data do seu deferimento, constando:

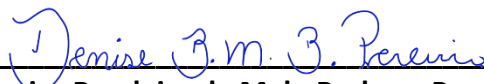
- I- A determinação da Empresa Beneficiária, CNPJ, Inscrição Estadual e municipal, quando for o caso;
- II- A definição dos percentuais de isenção nos incentivos concedidos; e
- III- As obrigações a serem cumpridas durante o período fiscal.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal editará norma complementar para regulamentação da execução do disposto nessa Lei.

**Art. 10º** O prazo de vigência dos incentivos fiscais, previstos nesta Lei, não poderão ultrapassar o período de 10 anos.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da prefeita Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba, em 10 de agosto de 2022.



**Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira**  
Prefeita Constitucional

